



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2080126-32.2025.8.26.0000**, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante Amil Assistência Médica Internacional S/A e agravada Kelly Cristina Santana

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080126-32.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Kelly Cristina Santana

Comarca: Mogi das Cruzes

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15967

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que fixou honorários periciais em R\$8.000,00, determinando o recolhimento pela ré. A agravante alega que o valor é exagerado e pede redução para R\$3.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A perícia envolve exame direto na autora e análise de documentos para verificar a necessidade de cirurgias reparadoras, se estéticas ou não. Considerando precedentes da Corte e a baixa complexidade da perícia, cabe a redução dos honorários para R\$6.000,00. Precedentes. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão copiada às fls. 10. que afastou a impugnação do valor da perícia apresentado pelo Dr. Perito e fixou em R\$ 8.000,00, determinando o recolhimento pela ré, ora agravante, em dez dias.

Inconformada, recorre alegando que o valor é exagerado e pede a redução para R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 9).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, posto que o ônus do pagamento das custas da perícia é integralmente da ré, ora agravante.

E prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

Da narrativa inicial na origem, consta que a agravada foi submetida à uma cirurgia bariátrica e devido a redução de peso, necessita de cirurgia para extração parcial de pele.

Às fls. 324, a parte ré requereu a produção de prova pericial para avaliar se os procedimentos requeridos são de cunho estético ou reparador.

Foi então nomeado um perito que aceitou o encargo e informou que os estudos seguirão em duas vertentes: direto na autora e outra nas documentações apresentadas. Estimou o tempo de 13 horas de trabalho no valor de R\$8.000,00 (fls.338/339).

Pois bem.

Considerando que não se trata de perícia complexa, pois, pela narrativa do Dr. Perito, haverá exame na autora e análise dos documentos acostados aos autos, para verificar a necessidade das cirurgias reparadoras e concluir pelo caráter estético ou não, entende-se

que cabe a redução dos honorários fixados em primeiro grau, para R\$ 6.000,00, em consonância ao que vem sendo aplicado por esta C. Câmara e Corte.

"Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Cirurgias plásticas pós-bariátricas. Prova pericial. Decisão agravada que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 10.920,00. Irresignação da operadora quanto ao valor fixado, que entende elevado para a perícia a ser realizada, pleiteando redução para R\$ 5.000,00. Honorários que devem ser proporcionais à complexidade do trabalho. Honorários periciais reduzidos para R\$ 6.120,00. Recurso provido em parte". (TJSP; Agravo de Instrumento 2021843-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

"Agravo de instrumento. Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Plano de saúde. Cirurgias plásticas pós-bariátricas. Prova pericial. Decisão agravada que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 8.100,00. Irresignação da Ré quanto ao valor fixado, que entende elevado para a perícia a ser realizada. Parcial acolhimento, considerada a complexidade da prova a ser produzida. Honorários periciais ora arbitrados em R\$ 6.000,00. Precedentes desta Corte. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2379080-66.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais - Plano de saúde - Cirurgias plásticas pós-bariátricas - Prova pericial - Decisão agravada que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 13.400,00 - Irresignação da Ré quanto ao valor fixado, que entende elevado para a

perícia a ser realizada - Parcial acolhimento, considerada a complexidade da prova a ser produzida - Honorários periciais ora arbitrados em R\$ 6.000,00 - Precedentes desta Corte - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2397783-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a decisão deve ser parcialmente reformada para reduzir os honorários periciais para R\$ 6.000,00, prosseguindo-se nos demais termos.

Pelo exposto, meu voto **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator